HABEAS CORPUS Nº 514.545 - SP (2019/0164475-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JULIANA MARTINS DE CARVALHO MONNERAT DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIMAS GASPAR AFFONSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DIMAS GASPAR AFFONSO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa por acórdão assim ementado (fl. 75):

> TÓXICO TRÁFICO DE DROGAS Insuficiência de provas. Não configurado. Negativa de autoria e versão apresentada que restou isolada. Adolescente envolvido que confirmou que foi ao local dos fatos comprar drogas do réu. Depoimentos dos policiais que se mostraram coerentes e firmes. Quantidade de droga, acondicionamento, que encaminham para o reconhecimento do tráfico. Não acolhimento de impugnação genérica do depoimento testemunhal. DOSIMETRIA DA PENA Reduzida a fração utilizada para aumento da pena-base. REGIME modificado para o fechado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFESA e RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

O paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 33, *caput*, e 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, em regime semiaberto, à pena de 2 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 243 dias-multa.

Irresignadas, apelaram as partes, sendo o recurso da defesa parcialmente provido para reduzir a pena do paciente para 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, e 226 dias- multa, e o da acusação provido para modificar o regime inicial para o modo fechado.

A impetrante argumenta que não houve fundamento idôneo para exasperação da pena-base, pois com fundamento em elementar do tipo penal, bem como para imposição do regime mais gravoso. Requer a concessão da ordem, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal e modificado o regime inicial para o aberto.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente

constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de revisão da dosimetria da pena e modificação do regime inicial de cumprimento da pena, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator